



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001248/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.477 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ. CSLL. Lançamento de débitos informados em compensação considerada não declarada.
Recorrente M A FALLEIRO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

DIPJ. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado. É a DCTF quem possui esta função. Sua natureza de confissão de dívida está alicerçada no § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A compensação considerada não declarada não configura confissão de dívida nem se caracteriza como instrumentos hábil e suficiente para a exigibilidade dos débitos nela informados. Há necessidade de lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário correspondente aos referidos débitos.

LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

É cabível multa de 75% (setenta e cinco por cento) em lançamentos de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e os de declaração inexata.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por M A FALLEIRO & CIA LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/Curitiba que concluiu pela procedência total dos lançamentos efetuados.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da DRF/Maringá-PR, referentes ao IRPJ e à CSLL, devidos nos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, totalizaram o valor de R\$ 133.225,61. A autuação promoveu o lançamento de débitos informados em compensações consideradas não declaradas por terem utilizado obrigações da ELETROBRÁS como crédito. Os débitos de PIS e COFINS que originalmente também estavam consubstanciados em autos de infração inseridos no presente processo foram transferidos para o processo nº 10950.005098/2007-91.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 441) a fiscalização apurou os seguintes valores informados nas declarações apresentadas, sistemas informatizados da Receita Federal e escrituração do sujeito passivo:

Trimestre	Tributo	DIPJ	DCTF	SINAL09	PER/DCOMP	LALUR	RAZÃO
4ºtrim/2002	IRPJ	8.432,29	OMISSO	10,00	8.432,29	8.432,29	5.621,53
4ºtrim/2002	CSLL	5.059,37	OMISSO	10,00	5.059,37	5.059,37	5.059,37
2ºtrim/2003	IRPJ	8.017,17	OMISSO	10,00	8.017,17	8.017,17	8.017,17
2ºtrim/2003	CSLL	4.810,30	OMISSO	10,00	4.810,30	4.810,30	4.810,30

3ºtrim/2003	IRPJ	11.331,53	OMISSO	10,00	11.331,53	11.331,53	11.331,53
3ºtrim/2003	CSLL	6.239,35	OMISSO	10,00	6.239,35	6.239,35	6.239,35
4ºtrim/2003	IRPJ	8.448,47	OMISSO	10,00	8.448,47	8.448,47	8.448,47
4ºtrim/2003	CSLL	5.069,08	OMISSO	10,00	5.069,08	5.069,08	5.069,08

Tendo em vista que a única divergência ocorreu no Livre Razão relativamente ao débito de IRPJ do 4º trimestre de 2002, adotou-se, para este tributo/período, o valor contido no LALUR-DIPJ-PER/DCOMP. As infrações constatadas consideraram, então, os seguintes valores como falta de recolhimento (fls. 442):

Tributo/Contribuição	Código	Período Apuração	Vencimento	Valor
IRPJ	0220	4º trim/2002	31/01/2003	8.422,29
		2º trim/2003	31/07/2003	8.007,17
		3º trim/2003	31/10/2003	11.321,53
		4º trim/2003	31/01/2004	8.438,47

Tributo/Contribuição	Código	Período Apuração	Vencimento	Valor
CSLL	6012	4º trim/2002	31/01/2003	5.049,37
		2º trim/2003	31/07/2003	4.800,30
		3º trim/2003	31/10/2003	6.229,35
		4º trim/2003	31/01/2004	5.059,08

Em seu relatório, a decisão recorrida assim resumiu as razões da impugnação:

Fatos. Decisões da DISIT e COSIT

a. Explica que pretendeu, em pedido administrativo formulado em 30/11/2004, obter o reconhecimento do direito de compensação de valores recolhidos compulsoriamente a título de empréstimo compulsório para Eletrobrás, instituído pela Lei 4156/1962, que foi indeferido por decisão da Saort, sem análise do mérito e vedando apresentação de manifestação de inconformidade, portanto, eivada de nulidade, pela negativa do direito ao duplo grau de jurisdição, o contraditório e ampla defesa;

b. Esclarece que, posteriormente efetuou Dcomp que culminaram nos processos 10950.000209/2005-19 e 10950.000365/2005-71, consideradas não declaradas em despachos decisórios; e que, passados quase 3 anos os valores confessados através de declarações tempestivas de DIPJ são cobrados em lançamento de auto de infração com multa de ofício como se de fato tivessem sido levantados pelo confronto do declarado e do efetivamente levantado, o que não ocorreu;

c. Cita decisões da Disit e Cosit acerca do tema, e conclui que o lançamento só deverá ser realizado quando apurado pela autoridade fiscal diferenças entre o declarado e o efetivamente pago, compensado ou parcelado, não autorizando a lavratura de auto de infração para débitos declarados;

Auto de Infração

d. Reclama que a interpretação do fiscal é equivocada, e que o art. 68 da IN SRF 600/2005 não se aplica a caso porque a declaração de compensação apresentada é posterior a 30/10/2003, e no corpo do artigo não há menção da palavra ou sigla ou nada que se possa supor ou deduzir que esteja se referindo somente a DCTF ou unicamente a esta declaração específica como o fiscal em sua redação faz crer;

e. Sustenta que premissa básica para não se proceder ao lançamento de ofício dos débitos da Dcomp considerada não declarada se concretiza com a denúncia espontânea daqueles, por intermédio do recolhimento voluntário, ou através da confissão dos mesmos em DCTF, conforme art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31/10/2002;

f. Esclarece que os débitos informados nas Dcomp não foram recolhidos espontaneamente, e nem confessados em DCTF; e ressalta que as informações prestadas em Dacon e DIPJ não são consideradas confissão de dívida, como também os dados nelas informados não alimentam o sistema de conta corrente pessoa jurídica;

g. Reforça que a portaria trata de parcelamento e contrariando a argumentação acerca da unicidade e unanimidade da DCTF, como único documento legal de confissão de débitos, tem-se o preenchimento de formulários de pedidos de parcelamento com a função precípua de confissão de dívida dos débitos anteriormente confessados ou não;

h. Indaga como a DIPJ, que não tem o condão de declarar nem obriga o contribuinte a honrar os débitos ali informados, como poderia a fiscalização com base nesses mesmos valores lançá-los de ofício se estes não se prestam a esse fim;

Desistência do pedido de restituição. Omissão de entrega das DCTF

i. Afirma que a ação fiscal teve início em 12/03/2007, mas em 09/03/2006 foi protocolado na DRF/Maringá o documento “pedido de desistência” relativo ao processo de restituição nº 10950.003845/2004-11, precursor dos processos de compensação acima enumerados e até o presente momento sem resposta pela RFB;

j. Entende que não poderia ser verificado o cumprimento das obrigações tributárias pela fiscalização de períodos de apuração cujos valores foram anteriormente declarados e confessados em DIPJ (PIS, Cofins, CSLL e IRPJ) e ainda pendentes de apreciação do período de desistência;

k. Aponta que é fato incontestável que o contribuinte encontrava-se em atraso no cumprimento da entrega da DCTF, e para tanto, a legislação contempla a

penalidade de multa por atraso, sendo que o contribuinte não se furtará ao seu cumprimento;

Impugnação ao lançamento. Nulidade do auto de infração

l. Cita o art. 151 do CTN e conclui que, em observância ao princípio da ampla defesa e contraditório, é facultado ao sujeito passivo interpor reclamação administrativa para se defender contra os fatos deduzidos em auto de infração, expondo suas razões, o que implica reconhecer que os débitos encontram-se com exigibilidade suspensa;

m. Alega que é nulo o auto de infração, em face da manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória;

n. Justifica que não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração, que deve ser anulado desde seu nascedouro em face de sua impropriedade como lançamento; e que a irrogação de conduta ilícita não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para ao apenamento pretendido, sendo ilegítima a autuação;

Compensação civil. Pagamento com título da dívida externa

o. Esclarece que é empresa genuinamente nacional, tendo por objeto social o ramo de indústria e comércio de confecções, artigos do vestuário e representações comerciais, tornando cessionária de ativos financeiros emitidos e reconhecidos como pagáveis pela União/Tesouro Nacional, sendo portanto oponíveis a ela e suas entidades autárquicas;

p. Explica que procedeu em sua escrituração contábil o aporte do referido ativo, através de lançamento nas contas que compõem o patrimônio da empresa, sendo que o valor aportado é de R\$ 14.000.000,00, representados pelos ativos oriundos da Apólice da Dívida Pública Externa nº B31301, emitida pela Lei nº 694, de 30/06/1915, que se acha custodiada à disposição do juízo da 203 Vara da Seção Judiciária do DF, no processo nº 2006.34.00.011344-0, como provam os inclusos documentos, que já são de conhecimento da União, porque é parte na ação judicial correspondente;

q. Aduz que a declaração feita pelo contador tem fé pública e faz prova plena tanto de sua autenticidade como de seu conteúdo, ainda que *júris tantum*, sendo que a contabilidade e a escrituração da empresa estão à disposição do fisco; e que a declaração indica a eficácia do aporte de capital, bem como de que os documentos e sua origem existem e foram contabilizados conforme as normas vigentes; e com o aporte de capital legal passou a proceder à compensação, conforme art. 368 e seguintes do CC e arts. 150 e 170 do CTN;

r. Cita o Ofício 2817/CODIP/STN, pelo qual o MF se compromete a resgatar a apólice da dívida pública nº B31301;

s. Acrescenta que o próprio título prevê uma norma cogente que deve ser obedecida e não uma mera faculdade de procedimento, sendo que o próprio texto de emissão da apólice sepulta de vez quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de utilização dos ativos financeiros oriundos das apólices para pagamento de impostos federais; e que ativos análogos possuem cotação em Bolsa de Valores,

t. Cita doutrina;

Ação declaratória nº 2006.34.011344-0/DF. Suspensão da exigibilidade

u. Assevera que a interposição dos feitos mencionados tem natureza jurídica de declaração espontânea dos passivos tributários perante o fisco, ou seja, confissão de débitos para todos os efeitos, submetendo ao Judiciário o pronunciamento definitivo acerca da extinção dos tributos ali informados, que foram objeto de compensação;

v. Pondera que, considerando que o ajuizamento da ação declaratória deu-se em data anterior (14/04/2006) ao procedimento administrativo, o juízo de Brasília tornou-se de fato e direito competente para o exercício da jurisdição invocada em virtude da prevenção, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação de conhecimento;

w. Afirma que a ação já é de pleno conhecimento da PFN, que já foi comunicada sobre a compensação, não restando motivos para proceder com a autuação da empresa, uma vez que o referido débito se encontra *sub judice*, faltando interesse de agir do fisco;

x. Insiste que a Administração já reconhece, havendo ação judicial em curso, devendo suspender os procedimentos administrativos até o deslinde final da ação proposta, sob pena de violar a unidade de jurisdição;

Auditor fiscal como agente do estado

y. Lembra que o auditor fiscal é agente do estado, devendo agir *secundum legem*, por ter sua atividade plenamente vinculada; conclui que o auditor não abordou as particularidades da compensação, devendo a SRF se abster de analisar a matéria exposta em respeito ao princípio da unidade de jurisdição para a busca da verdade dos fatos e da justiça.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 2ª Turma da já mencionada DRJ/Curitiba proferiu o Acórdão nº 06-26.031, de 1 de abril de 2010, por meio do qual decidiu pela procedência total do feito fiscal.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DA ELETROBRÁS. TÍTULO PÚBLICO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA

Será considerada como não declarada a compensação em que o contribuinte informe crédito referente a título público, ou que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, como é o caso de créditos da Eletrobrás.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE DCTF. INFORMAÇÃO EM DIPJ.

Devem ser lançados de ofício os débitos objeto de compensação tida como não declarada, quando não declarados em DCTF, ainda que informados em DIPJ, eis que tal declaração, a partir do exercício 1999, possui natureza informativa, ou seja, não constitui confissão de dívida.

SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A existência de ação judicial em que o contribuinte discute a possibilidade de compensação com créditos da Eletrobrás não tem o efeito de suspender o processo administrativo, nem configura renúncia à instância administrativa, quando nesta tem-se por objeto o lançamento de ofício de tributos tidos por não declarados na Dcomp, eis que não coincidentes os objetos debatidos em ambas as instâncias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Inconformada, a empresa interessada interpôs recurso voluntário onde, essencialmente, apresenta as seguintes alegações:

- Preliminarmente, pede nulidade do feito fiscal porque:

a) Foi maculado o princípio do devido processo legal pelos seguintes motivos: (i) o lançamento de ofício foi realizado quando já havia crédito tributário constituído pela DIPJ e pela DCOMP; (ii) a DIPJ tem natureza constitutiva do crédito tributário; (iii) a DCTF não atende aos requisitos do artigo 142 do CTN; (iv) ao invés de lançar, o Fisco deveria ter intimado o contribuinte a recolher o débito sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Houve cerceamento do direito de defesa por estar ausente o cálculo utilizado para se chegar à base de cálculo que amparou a autuação.

- No mérito, pede redução da multa por entender que somente deveria incidir a multa de mora de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, a recorrente pede nulidade do feito fiscal por ofensa ao devido processo legal. Alega que a DIPJ tem natureza constitutiva do crédito tributário, assim como a DCOMP, por isso, a autuação incorreu em duplicidade de lançamento. O Fisco deveria ter intimado diretamente o contribuinte a recolher o débito sob pena de inscrição em dívida ativa. Acrescenta, ainda, que a DCTF não atende aos requisitos do artigo 142 do CTN.

Nada mais equivocado.

Os valores incluídos na DIPJ não têm o condão de constituir o crédito tributário possuindo caráter meramente informativo. O tema, inclusive, já está pacificado e sumulado no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

É a DCTF quem possui esta função. Sua natureza de confissão de dívida está alicerçada no § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. Veja-se:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

(...)

A Portaria MF nº 118/84 delegou ao Secretário da Receita Federal a competência para instituir as aludidas obrigações acessórias, sendo que, a partir da edição da IN/SRF nº 126/98 e posteriores, esta autoridade vem conferindo à DCTF a função prevista na lei consistente em comunicar a existência de crédito tributário, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Nada obstante isso, desde a inclusão do § 6º no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, as declarações de compensação também passaram a constituir confissão de dívida dos débitos nelas informados. Confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

No entanto, as compensações que motivaram os lançamentos do presente processo foram consideradas não declaradas com fulcro no que consta nos §§ 12, II, “c”, e 13, do mesmo artigo 74, *verbis*:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei)

O artigo 29 da MP nº 449/2008 havia previsto a inclusão de um dispositivo no qual aplicar-se-ia o § 6º nos casos em que a compensação fosse considerada não declarada. Todavia, tal texto não foi convertido em lei. Assim, essas compensações não se caracterizaram como instrumentos hábeis e suficientes para a exigibilidade dos débitos nelas informados.

A extinta 2ª Turma da 1ª Câmara desta 1ª Seção já se pronunciou neste mesmo sentido em recente julgamento (Acórdão nº 1102-001.184, de 27/08/2014). Confira-se o seguinte trecho de sua ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A DÉBITOS CONFESSADOS. Considerando-se que, à época dos fatos, a compensação tida como “não declarada” não implicava confissão dos débitos respectivos, impõe-se a manutenção dos lançamentos nessa parte.

Esclareça-se que a expressão “à época dos fatos” quis fazer referência ao momento em que foi informada a compensação considerada não declarada, o qual, tal como no presente caso, aconteceu antes da edição da MP nº 449/2008. Assim, antes do período que possa ter vigido (até sua não conversão em lei).

Destarte, após verificar que esses débitos também não haviam sido confessados em DCTF e, em sua maior parte, não pagos, em consonância com a determinação contida no artigo 68 da IN/SRF nº 600/2005, a unidade de origem promoveu o devido lançamento de ofício. Veja-se:

Art. 68. A unidade da SRF na qual for proferido o despacho de não-homologação da compensação objeto de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, bem como da compensação objeto de Declaração de Compensação apresentada à SRF até 30 de outubro de 2003, promoverá o lançamento de ofício do crédito tributário que ainda não tenha sido lançado nem confessado, cientificará o sujeito passivo da não-homologação da compensação e, se for o caso, do lançamento de ofício (simultaneamente) e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, o pagamento do débito indevidamente compensado. (grifei)

Por conseguinte, o Fisco não poderia intimá-la a recolher os débitos sob pena de inscrição em dívida, como sustenta a recorrente, sem que estes fossem lançados de ofício.

Não houve, portanto, qualquer ofensa ao devido processo legal.

Muito menos se pode alegar cerceamento do direito de defesa porque o Fisco não teria demonstrado a base de cálculo dos tributos lançados.

Ora, como está claramente informado no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, os valores lançados foram colhidos das próprias declarações (DIPJ e PER/DCOMP) apresentadas à Receita Federal, bem como da escrituração do contribuinte (LALUR e RAZÃO). A fiscalização não questionou as bases de cálculo e alíquotas utilizadas. Colheu diretamente os valores dos tributos devidos.

Se houve algum erro na apuração das bases de cálculo utilizadas, foi o próprio contribuinte que cometeu e, neste caso, ele mesmo deveria apontá-lo.

Por fim, quanto ao pleito de redução da multa aplicada, como se disse, os valores lançados não foram recolhidos nem estavam declarados em DCTF. As DIPJ e as PER/DCOMP consideradas não declaradas não configuram declarações com atributo de confissão de dívida. Houve necessidade do lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário.

A exigência de aplicação da multa proporcional no patamar de 75% nos casos de lançamento de ofício tem amparo no que dispõe o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Portanto, correto o procedimento fiscal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator